

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 364, de 2019, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, visa disciplinar a conservação, proteção, regeneração e utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, em complemento ao Código Florestal. Além disso, fixa regime jurídico para corte, supressão, exploração, manejo e recuperação da vegetação, regulamentando práticas agrícolas e de coleta e exclui da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006) a disciplina dos Campos de Altitude.

Segundo a justificação da proposição, o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

A proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, de autoria do Deputado José Mário Schreiner no dia 23/11/2022.



Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, manifestar-se exclusivamente quando à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 364, de 2019 e seu substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), não cabendo, por conseguinte, formular qualquer juízo quanto ao mérito dos mesmos.

A matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa Comum da União e dos demais entes da Federação – art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar da temática florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição e outros.

Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No que tange à constitucionalidade material, não há norma constitucional que esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 364, de 2019 e seu substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de abril de 2023

Deputado LUCAS REDECKER

